



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000393700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2201879-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ FERNANDO SIMÃO DA SILVA e IARA DE OLIVEIRA BORGES, é agravado SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ARNOR SERAFIM JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2201879-87.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

AGRAVANTES: LUIZ FERNANDO SIMÃO DA SILVA E IARA DE OLIVEIRA BORGES

AGRAVADA: SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ARNOR SERAFIM JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juízo de origem: 34ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 5378-EMN-dar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. ATO DE DISPOSIÇÃO. Petição da parte recorrente requerendo a desistência do recurso. Ato de disposição da parte. Desistência do recurso homologada. Art. 998 do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por IARA DE OLIVEIRA BORGES e LUIZ FERNANDO SIMÃO DA SILVA contra a decisão de fl. 602 dos autos de origem, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 34ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Doutora Adriana Sachsida Garcia, por meio da qual desacolheu a alegação de prescrição intercorrente, nos termos do que preceitua o artigo 921, III, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o processo não foi remetido ao arquivo por inércia do credor, nem foi determinada suspensão pelo juízo.

Sustenta a parte ora agravante, em suma, que teria ocorrido prescrição intercorrente, uma vez que o processo teria permanecido paralisado por culpa exclusiva da parte exequente SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ARNOR SERAFIM JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Pugna seja suspensão do processo de execução, concedendo-se o efeito suspensivo ao recurso, e a final seja reconhecida a prescrição intercorrente e extinção do processo.

A decisão de fls. 22/23 desacolheu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou resposta às fls. 29/32 pela manutenção da decisão ante a impossibilidade de soma de períodos para reconhecimento de prescrição intercorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 21).
Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 26).
Foi comunicada a celebração de acordo e desistência do recurso (fls. 35/38).

É o relatório do essencial.

Em momento posterior à interposição do presente recurso de agravo, a parte agravante veio aos autos informar sua desistência dos pedidos (fls. 35/38).

Nesse sentido, ressalte-se que é faculdade da parte recorrente desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência da parte contrária, nos termos do disposto no artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável ao recurso de agravo de instrumento:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, de rigor a homologação da desistência recursal expressamente requerida.

Posto isso, não se conhece do recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica